



EXTRATO DA ATA – REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2023

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo M MENOR PREÇO POR ITEM, TENDO COMO OBJETO VISANDO CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PINTOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONVENIO SDR, DE RESPONSABILIDADE DO CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA.

RESUMO DA ATA: Ficam registrados o menor preços para os itens abaixo, em favor da licitante: **AVF S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº.38.420.341.0002-70.

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	V.UNIT	V.TOTAL	MARCA
1	12	unid	Reboque para picadores com engate munheca e rodas de ferro com pneu. Aro 13.	8.100,00	97.200,00	GARTHEN

Data de validade: 08/05/2023 a 08/05/2024

Teixeira de Freitas/BA, 08 de maio de 2023.

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Manrick Gregorio Prates Teixeira
Presidente



EXTRATO DA ATA – REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2023

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo M MENOR PREÇO POR ITEM, TENDO COMO OBJETO VISANDO CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PINTOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONVENIO SDR, DE RESPONSABILIDADE DO CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA.

RESUMO DA ATA: Ficam registrados o menor preços para os itens abaixo, em favor da licitante: **AVF S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº.38.420.341.0002-70.

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	V.UNIT	V.TOTAL
1	7.750	unid	PINTOS DE 01 A 05 DIAS, APITIDÃO DE POSTURA, VACINADOS, LINHAGEM BKB.	5,50	42.625,00

Data de validade: 08/05/2023 a 08/05/2024

Teixeira de Freitas/BA, 08 de maio de 2023.

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Manrick Gregorio Prates Teixeira
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO Nº 064/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA SRP Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2023

CONTRATANTE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFREESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA, CONSTRUIR, inscrito no C.N.P.J, sob o n.º 11.175.842/0001-09, com sede administrativa Rua Jardim de Alá, 16G, esquina com a Rua Sr. José Siloti, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas – BA.

CONTRATADO: AVF S.A., inscrita no CNPJ sob o nº.38.420.341.0002-70.

OBJETO: VISANDO CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PINTOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONVENIO SDR, DE RESPONSABILIDADE DO CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

VALOR TOTAL: R\$ 7.095,00 (sete mil, noventa e cinco reais)

VIGENCIA: 08/05/2023 a 31/05/2023.

Teixeira de Freitas/BA, 08 de maio de 2023.

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Manrick Teixeira
Presidente

3º ATA SESSÃO INTERNA DE JULGAMENTO DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 001/2023, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO OBJETO Contratação de empresa especializada para recuperação de acessos as estradas vicinais, dos Municípios pertencentes ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA — CONSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2023.

As 09:00 (nove) horas do dia 11 de maio de 2023, reuniram-se na sala de reuniões do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nomeados pela Portaria nº 012/2023, composta dos seguintes servidores municipais: Maria Renilde Cardoso Machado, Sebastião O. R. dos Santos e Adailton Marques Miranda, sob a presidência do primeiro, situada a Rua Jardim de Alá, 16G, esquina com a Rua Sr. José Siloti, Jardim Caraipe Teixeira de Freitas — Bahia, para proceder a análise, julgamento e conclusão referente à fase de habilitação dos questionamentos e documentos da Concorrência Pública nº. 001/2023. Iniciando os trabalhos a Presidente da Comissão leu para os demais membros os questionamentos apresentados pelas empresas em sessão pública e no que se refere à documentação apresentada analisou-se pontualmente, passou-se julgar caso a caso:

1- Quanto a alegação de que a empresa **RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou balanço 2020, os acervos técnicos (cats) apresentados estão em andamento e outra parcial, o CRC do contador teve sua emissão posterior ao registro do balanço.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que o balanço patrimonial não está em conformidade com o exigido no item 1.10.1 do edital, uma vez que a exigência contida na peça editalícia dispõe que o mesmo seja referente ao último exercício social. Cabe salientar que conforme legislação específica, o mesmo poderia ser referente ao ano calendário de 2021, sendo que o que foi apresentando refere-se ao ano calendário de 2020.

LOGO HÁ IRREGULARIDADE.

Sobre os apontamentos em relação aos acervos técnicos (CATs), não assiste razão tais questionamentos, uma vez que a CAT de nº 4708/2019 apresenta constam os quantitativos dos serviços que foram executados até a data de emissão do acervo técnico parcial e a outra CAT de nº 23287/2019 se refere a obra ou serviço já concluídas.

Portanto, neste quesito não há irregularidade, tendo em vista que a licitante comprovou possuir capacidade técnica profissional, conforme exigido no edital. **LOGO NÃO HÁ**

IRREGULARIDADE.

2- Quanto a alegação de que a empresa **SAGITARIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou CREA da empresa e do responsável técnico vencidos na data 31/03/2023. Não atendeu o item 11.2 certidão desatualizada. não apresentou certidão TCU.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que o as certidões de registro e quitação do CREA da empresa ora questionada e do seu responsável técnico, na data de abertura da licitação encontravam-se vencidas, estando em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, especificamente no item 1.4.1 que dispõe que a referida certidão seria inválida quando não estivesse em situação atualizada. Cabe ainda a interpretação de que o documento no seu canto superior direito consta a data de validade do mesmo, sendo 31/03/2023, ou seja, na data da sessão de abertura dia 06/04/2023 as certidões citadas já estavam com prazo de validade expirado, sendo assim consideradas inválidas. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento a cerca de não ter atendido o item 11.2 e após diligência as certidões apresentadas, verificou-se que a certidão simplificada encontra-se com validade expirada, vez que no referido item fica claro que as certidões que por sua natureza não possuem prazo de validade, seria considerado o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão, sendo que a certidão citada teve como data de emissão o dia 03/01/2023, portanto mais de 30 (trinta) dias, conforme permissividade do edital. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.** Sobre o apontamento em relação a não apresentação da certidão do TCU, assiste razão, pois após verificação nos documentos apresentados no credenciamento, bem como na habilitação, não consta a certidão exigida no item 3. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

3- Quanto a alegação de que a empresa **SANTOS E FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou CREA da empresa e do responsável técnico vencidos na data 31/03/2023.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que apenas a certidão de registro e quitação do CREA da empresa ora questionada, na data de abertura da licitação encontrava-se vencida, estando em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, especificamente no item 1.4.1 que dispõe que a referida certidão seria inválida quando não estivesse em situação atualizada. Cabe ainda a interpretação de que o documento no seu canto superior direito consta a data de validade do mesmo, sendo 31/03/2023, ou seja, na data da sessão de abertura dia 06/04/2023 a certidão citada já

estava com prazo de validade expirado, sendo assim considerada inválida. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Após conferência nos documentos de habilitação da empresa em comento, notou-se que as declarações apresentadas encontram-se todas sem assinatura do representante legal, como também no termo de compromisso anexo VIII, não consta a assinatura do responsável técnico nem do representante legal da empresa, tornando assim as declarações e termo de compromisso inválidas. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

4- Quanto a alegação de que a empresa **CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou CREA da empresa e do responsável técnico vencidos, certidão simplificada desatualizada, não apresentou o item 1.4.2. (termo de compromisso anexo VIII).

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que apenas a certidão de registro e quitação do CREA da empresa ora questionada, na data de abertura da licitação encontrava-se vencida, estando em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, especificamente no item 1.4.1 que dispõe que a referida certidão seria inválida quando não estivesse em situação atualizada. Cabe ainda a interpretação de que o documento no seu canto superior direito consta a data de validade do mesmo, sendo 31/03/2023, ou seja, na data da sessão de abertura dia 06/04/2023 a certidão citada já estava com prazo de validade expirado, sendo assim considerada inválida. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento a cerca de não ter atendido o item 11.2 e após diligência as certidões apresentadas, verificou-se que a certidão simplificada encontra-se com validade expirada, vez que no referido item fica claro que as certidões que por sua natureza não possuem prazo de validade, seria considerado o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão, sendo que a certidão citada teve como data de emissão o dia 06/02/2023, portanto mais de 30 (trinta) dias, conforme permissividade do edital. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.** Sobre a empresa ora questionada não ter apresentado o item 1.4.2. (termo de compromisso anexo VIII), também assiste razão, pois o mesmo não se encontra no rol de documentos apresentandos na sua habilitação. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

5- Quanto as alegações de que a empresa **CONSTRUTORA LAZARO & ANDRADE LTDA**, apresentou o contrato de prestação de serviços técnicos com engenheiro a ser contratado futuro, indo de contramão ao item 1.5 H-5 letra D, que diz: Contrato de prestação

de serviços para contratos por tempo determinado, e o mesmo apresentou por tempo indeterminado. Apresentou contrato por transformação sem consolidar.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que em relação ao questionamento do contrato de prestação de serviço com o responsável técnico, no item 1.4.3.2 dispõe que caso o responsável técnico não seja sócio, poderá ser comprovado o vínculo através de contrato de prestação de serviços, não fazendo alusão ao prazo de vigência do mesmo, portanto o contrato de prestação de serviços apresentado atende ao exigido no referido item. Cabe neste ponto salientar que no que pese o item 1.5.1 dentre as opções ter como permissividade o contrato por tempo determinado, um contrato com prazo indeterminado encontra-se superior ao exigido, ou seja neste ponto não assiste razão o questionamento ora apontado. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento de que a empresa apresentou contrato por transformação sem consolidar, este já foi objeto de questionamento na fase de credenciamento, sendo que tais considerações já foram analisadas, diligenciadas e julgadas, portanto não há que se falar em parecer ou até mesmo em inabilitação por este motivo, restando improcedente tal questionamento. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

6- Quanto as alegações de que a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou o contrato de prestação de serviços técnicos com engenheiro a ser contratado futuro, indo de contramão ao item 1.5 H-5 letra D, que diz: Contrato de prestação de serviços para contratos por tempo determinado, e o mesmo apresentou por tempo indeterminado. Apresentou contrato por transformação sem consolidar. Não apresentou a comprovação de suas qualificações técnicas profissionais "nem o grau de similaridade". Corroborando assim com a sua inabilitação. Apresentou CATs em andamento. O contrato de prestação de serviços está assinado de uma maneira e nas declarações de outro modo, solicita diligência para comprovar a veracidade da assinatura

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que em relação ao questionamento do contrato de prestação de serviço com o responsável técnico, no item 1.4.3.2 dispõe que caso o responsável técnico não seja sócio, poderá ser comprovado o vínculo através de contrato de prestação de serviços, não fazendo alusão ao prazo de vigência do mesmo, portanto o contrato de prestação de serviços apresentado atende ao exigido no referido item. Cabe neste ponto salientar que no que pese o item 1.5.1 dentre as opções ter como permissividade o contrato por tempo determinado, um contrato com prazo

indeterminado encontra-se superior ao exigido, ou seja neste ponto não assiste razão o questionamento ora apontado. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento de que a empresa apresentou contrato por transformação sem consolidar, este já foi objeto de questionamento na fase de credenciamento, sendo que tais considerações já foram analisadas, diligenciadas e julgadas, portanto não há que se falar em parecer ou até mesmo em inabilitação por este motivo, restando improcedente tal questionamento. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontado de que a empresa não apresentou a comprovação de suas qualificações técnicas profissionais "nem o grau de similaridade". Foi feito as devidas análises nas CATs apresentadas, onde foi constatado que consta itens com grau de similaridade: CAT nº 130241/2022, nos seus itens 1.4 e 1.5 (pag. 3/3) – CAT nº 83960/2021 nos seus itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5. (pag. 3/4) – CAT nº 252023147621 no seu item 3 (pag. 1/3) - CAT nº 130229/2022, nos seus itens 1.6 e 1.7 (pag. 3/3) - CAT nº 83962/2021 nos seus itens cod. 73481 e 73904/001. (pag. 5/11). **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontado em relação as CATs serem em andamento, não assiste razão tais questionamentos, uma vez que após conferência, constatou-se que todas as CATs são de obras concluídas, exceto a CAT de nº 252023147621 que apresenta os quantitativos dos serviços que foram executados até a data de emissão do atestado de capacidade técnica. Portanto, neste quesito não há irregularidade, tendo em vista que a licitante comprovou possuir capacidade técnica profissional, conforme exigido no edital. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento do contrato de prestação de serviços está assinado de uma maneira e nas declarações de outro modo, após feita as devidas análises no contrato e nas declarações apresentadas, constatou-se que o contrato foi assinado pela empresária Sr^a Ana Carla Rezende Sena Ribeiro, já as declarações foram todas assinadas pelo procurador/representante Sr^o Mauricio dos Santos Ribeiro, motivo pelo qual as assinaturas não se colidem. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

7- Quanto as alegações de que a empresa **HORUS EMPREENDIMENTOS LTDA,** apresentou o contrato de prestação de serviços técnicos com engenheiro a ser contratado futuro, Indo de contramão ao item 1.5 H-5 letra D, que diz: Contrato de prestação de serviços para contratos por tempo determinado, e o mesmo apresentou por tempo indeterminado. Apresentou contrato por transformação sem consolidar. Não apresentou a

comprovação de suas qualificações técnicas profissionais "nem o grau de similaridade". Corroborando assim com a sua inabilitação.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que em relação ao questionamento do contrato de prestação de serviço com o responsável técnico, no item 1.4.3.2 dispõe que caso o responsável técnico não seja socio, poderá ser comprovado o vínculo através de contrato de prestação de serviços, não fazendo alusão ao prazo de vigência do mesmo, portanto o contrato de prestação de serviços apresentado atende ao exigido no referido item. Cabe neste ponto salientar que no que pese o item 1.5.1 dentre as opções ter como permissividade o contrato por tempo determinado, um contrato com prazo indeterminado encontra-se superior ao exigido, ou seja neste ponto não assiste razão o questionamento ora apontado. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento de que a empresa apresentou contrato por transformação sem consolidar, este já foi objeto de questionamento na fase de credenciamento, sendo que tais considerações já foram analisadas, diligenciadas e julgadas, portanto não há que se falar em parecer ou até mesmo em inabilitação por este motivo, restando improcedente tal questionamento. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontado de que a empresa não apresentou a comprovação de suas qualificações técnicas profissionais "nem o grau de similaridade". Foi feito as devidas análises nas CATs apresentadas, onde foi constatado que consta itens com grau de similaridade: CAT nº 754/89, pag. 1, item de terraplenagem, pavimentação e obras no recôncavo baiano, obras de conservação de estradas pista-dutos, terraplenagem na ER BA 540-Mutuipe-Amargosa/BA. na pag. 2, item de terraplenagem, obras d'artes, drenagem superficial e profunda, pavimentação de 32 km, na ER BA 220-trecho Cicero Dantas-Paripiranga/BA – CAT nº 1442/96, pag. 1 item de execução de terraplenagem no trecho BA 026/Iguapé, terraplenagem e pavimentação asfáltica na ER BA 398, Crisópolis/Acajutiba-BA, dentre outras CATs onde constam itens de terraplenagem e pavimentação asfáltica. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

8- Quanto as alegações de que a empresa **CRETA EMPREENDIMENTOS LTDA,** apresentou o contrato de prestação de serviços técnicos com engenheiro a ser contratado futuro, Indo de contramão ao item 1.5 H-5 letra D, que diz: Contrato de prestação de serviços para contratos por tempo determinado, e o mesmo apresentou por tempo indeterminado. Não apresentou a comprovação de suas qualificações técnicas profissionais

"nem o grau de similaridade". Corroborando assim com a sua inabilitação. Que seja feito diligencia a respeito do balanço por haver incompatibilidade com respeito ao patrimônio líquido apresentado. Apresentou a desatualização do CREA com relação a última alteração contratual. A CRP do contador da empresa está vencida.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que em relação ao questionamento do contrato de prestação de serviço com o responsável técnico, no item 1.4.3.2 dispõe que caso o responsável técnico não seja sócio, poderá ser comprovado o vínculo através de contrato de prestação de serviços, não fazendo alusão ao prazo de vigência do mesmo, portanto o contrato de prestação de serviços apresentado atende ao exigido no referido item. Cabe neste ponto salientar que no que pese o item 1.5.1 dentre as opções ter como permissividade o contrato por tempo determinado, um contrato com prazo indeterminado encontra-se superior ao exigido, ou seja neste ponto não assiste razão o questionamento ora apontado. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontado de que a empresa não apresentou a comprovação de suas qualificações técnicas profissionais "nem o grau de similaridade". Foi feito as devidas análises nas CATs apresentadas, onde foi constatado que consta itens com grau de similaridade: CAT nº 74350/2020, nos seus itens 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7 (pag. 5/13), itens 2.4, 3.2.1 e 3.2.5 (pag. 10/13), item 4.2.1 (pag. 11/13), item 5.3 (pag. 12/13) - CAT nº 168738/2023, nos seus itens 1.2.1 (pag. 2/6), item 2.2.1 (pag. 3/6), item 3.2.1 (pag. 4/6), item 4.2.1 (pag. 5/6) - CAT nº 174863/2023, nos seus itens 2.1 (pag. 4/5) - CAT nº 20801/2018, nos seus itens 2.1, 2.2 e 7.1 (pag. 2/2) - CAT nº 2909/2016, nos seus itens 2.1 e 2.2 (pag. 4/5). **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento que apresentou a desatualização do CREA com relação a última alteração contratual. Após conferência feita na referida certidão e na última alteração contratual, foi verificado que não ocorreu nenhuma alteração passiva de atualização na certidão do CREA/BA, ficando constatado que a mesma se encontra com os dados cadastrais em conformidade com a última alteração consolidada. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento de que a CRP do contador da empresa estaria vencida. Após consulta ao edital no item 1.10.2 notou-se que a exigência da certidão do contador tem como data de validade a data do registro do respectivo balanço, o que foi observado e atendido pela CRP apresentada (fls 61) pela empresa. Também foi constatado que nos

documentos de habilitação da empresa ora questionada, consta também uma outra CRP com data de validade em vigência no dia da abertura do certame em comento (fls 63).

LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.

Quanto a diligencia a respeito do balanço por haver incompatibilidade com respeito ao patrimônio líquido apresentado. Após feita as devidas diligencias, foi constatado que o balanço apresentado, consta: Termo de abertura, Diário, Balancete, Balanço patrimonial, DRE, DLPA, Indices, Carta de responsabilidade, Notas explicativas, CRP do contador e Termo de encerramento, bem como encontra-se registrado no órgão competente (JUCEB). Em relação ao apontado sobre o patrimônio líquido, não assiste razão pois após exame do mesmo foi constatado que atende quanto ao exigido no instrumento convocatório. Sobre o conceito de patrimônio líquido (PL) inclui subconjuntos de capital social, reservas, lucros retidos ou prejuízos acumulados e ajustes de avaliação patrimonial. Considerando as informações tiradas do balanço patrimonial, vide quadro abaixo, bem como a análise realizada sobre as demonstrações financeiros, das quais também faz parte o referido balanço, não foi constatado qualquer incompatibilidade com o patrimônio líquido constante do balanço patrimonial.

Valores em Real (R\$)

Total de Lucro Acumulado	259.056,81
Capital Social da Empresa	800.000,00
Patrimônio Líquido em 2021	1.059.056,81

9- Quanto as alegações de que a empresa **KATHARINA TRANSPORTE E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA**, o CREA se encontra desatualizado, uma vez que houve alteração contratual e não atualizou no CREA. Que o balanço é na forma sped que o contador emite no dia 03/04/2023 as 13:31.41 e DHP é emitida em 03/04/2023 as 19:53.21, posterior a apresentação do balanço, tornado invalido. Pediu que fosse feito uma diligencia referente as assinaturas digitais, pois a declaração no menor, aptidão de desempenho, declaração trabalho menor, aptidão do desempenho, declaração formal aos documentos H4, declaração conhecimento ao edital, declaração formal ao documento H1, declaração fatos impeditivos, declaração requisitos habilitação, ressaltando que todos esses documentos não se encontram em uma declaração unificada, porem todos tem a mesma chave de assinatura eletrônica. Não apresentou o CREA da resp. Técnica Cinthia. Não apresentou a certidão do TCU. Não atendeu ao item 1.6.5.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que em relação ao questionamento de que o CREA se encontra desatualizado, uma vez que houve alteração contratual e não atualizou no CREA. Após conferência feita na referida certidão e na última alteração contratual, foi verificado que não ocorreu nenhuma alteração passiva de atualização na certidão do CREA/BA, ficando constatado que a mesma se encontra com os dados cadastrais em conformidade com a última alteração consolidada. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que o balanço é na forma sped que o contador emite no dia 03/04/2023 as 13:31.41 e DHP é emitida em 03/04/2023 as 19:53.21, posterior a apresentação do balanço, tornado inválido. Após conferência no balanço e na referida certidão, foi constatado que a CRP do respectivo balanço foi emitida na data do registro do mesmo, conforme preceitua o item 1.10.2. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento em relação as assinaturas digitais. Foi feito as devidas diligências e constatado através de consulta com o QR CODE no site competente e verificado que as mesmas se encontram todas em validade. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que a empresa não apresentou o CREA da resp. Técnica Cinthia. Após verificação nos documentos de habilitação da empresa ora questionada, foi constatado que a mesma não apresentou a referida certidão do CREA da sua responsável técnica Cinthia, conforme exigido no item 1.4.1. Cabe neste ponto trazer a baila que no referido item editalício exige-se a certidão dos responsáveis técnicos, sendo que a engenheira Cinthia, consta na certidão de registro e quitação da empresa como um de seus responsáveis técnicos. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Sobre o questionamento de que a empresa não apresentou a certidão do TCU. Após conferência notou-se que de fato não foi apresentado a certidão exigida no item “3” do edital. Foi constatado também que no seu credenciamento fora apresentado uma certidão consolidada do TCU, no entanto como na mesma não consta a data de validade, foi considerada inválida por ter sido emitida a mais de 30(trinta) dias da abertura do certame, conforme exigência do item 11.2 do edital. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao questionamento de que a empresa questionada não atendeu ao item 1.6.5. (declaração renunciando ao direito e se responsabilizando pela execução dos serviços, sem direito a quaisquer questionamentos quanto a execução dos mesmos. Após diligências nas declarações apresentadas pela empresa ora questionada, foi constatado que a mesma não



apresentou declaração em conformidade com o disposto e exigido no item 1.6.5 do edital.

LOGO HÁ IRREGULARIDADE.

10- Quanto as alegações de que a empresa **BULOKE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou o CREA da pessoa jurídica e pessoa física vencidos, não apresentou certidão TCU. Não atendeu aos itens 1.1.2, 1.4.3, 1.6.5, 1.3.5.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se que as certidões de registro e quitação do CREA da empresa ora questionada e do seu responsável técnico, na data de abertura da licitação encontravam-se em plena validade, estando em conformidade com o exigido no instrumento convocatório. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que não apresentou certidão TCU. Após a conferência da documentação apresentada pela licitante ora questionada, fora constatado que assiste razão o apontado, tendo em vista que a mesma não apresentou junto à sua documentação a referida certidão, deixando de atender ao item 3 do edital. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que não atendeu ao item 1.1.2. (Declaração se responsabilizando pela autenticidade e veracidade dos documentos e informações apresentados). Após a conferência da documentação apresentada pela licitante ora questionada, fora constatado que não assiste razão o apontado, tendo em vista que a mesma apresentou junto à sua documentação a referida declaração, atendendo o item 1.1.2 do edital. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que não atendeu ao item 1.4.3. (Declaração assumindo, incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas nesta licitação). Após a conferência da documentação apresentada pela licitante ora questionada, fora constatado que não assiste razão o apontado, tendo em vista que a mesma apresentou junto à sua documentação a referida declaração, atendendo o item 1.1.2 do edital. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que não atendeu ao item 1.6.5. (declaração renunciando ao direito e se responsabilizando pela execução dos serviços, sem direito a quaisquer questionamentos quanto a execução dos mesmos). Após diligências nas declarações apresentadas pela empresa ora questionada, foi constatado que a mesma não apresentou declaração em conformidade com o disposto e exigido no item 1.6.5 do edital. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Quanto ao apontamento de que não atendeu ao item 1.3.5. (Prova de inscrição municipal da sede da licitante). Após diligências nos documentos apresentados pela empresa ora

questionada, foi constatado que a mesma apresentou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do Salvador, e certidão negativa do mesmo município, comprovando sua inscrição municipal, em conformidade com o disposto e exigido no item 1.3.5 do edital. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

11- Quanto as alegações de que a empresa **CONSTRUTORA CIVILSAN LTDA**, não atendeu o item 11.2. Não apresentou certidão TCU.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, observou-se em relação ao não atendimento do item 11.2 e após diligência as certidões apresentadas, verificou-se que a certidão simplificada encontra-se com validade expirada, vez que no referido item fica claro que as certidões que por sua natureza não possuem prazo de validade, seria considerado o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão, sendo que a certidão citada teve como data de emissão o dia 05/01/2023, portanto mais de 30 (trinta) dias, conforme permissividade do edital. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Sobre o apontamento em relação a não apresentação da certidão do TCU, assiste razão, pois após verificação nos documentos apresentados, não consta a certidão exigida no item 3. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

12- Quanto a solicitação que seja verificado contrato social e/ou cartão CNPJ com fito em verificar CNAE fiscal para obras de terraplenagem.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados, por todas as licitantes, foi verificado que todas atendem quanto ao exigido neste ponto, ou seja todas as licitantes possuem CNAE correspondente a obras de terraplenagem. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

13- Quanto a solicitação que seja verificado as certidões e documentos extraídos da internet sem prazo de validade, com fito em verificar o atendimento do item 11.2.

DECISÃO: Em análise aos documentos apresentados por todas as licitantes, foi verificado e apontado acima os que não atenderam o disposto neste item.

14- Quanto a solicitação que seja verificado quanto ao atendimento de itens obrigatório no balanço, elencados pela ITG 1000, sendo um deles a nota explicativa.

DECISÃO: Após análise da exigência contida no edital, especificamente no item 1.10. e seus subitens, não foi localizado tal exigência, sendo exigido a apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis. **LOGO NÃO HÁ IRREGULARIDADE.**

15- Após conferência dos documentos das licitantes por parte desta comissão, em relação a licitante **ZC MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI** verificou-se que a certidão TCU, exigido no item 3 do edital, encontra-se com validade expirada, sendo que a certidão citada teve como data de emissão o dia 28/02/2023, com vencimento de 30 (trinta) dias, conforme disposto na própria certidão; Constatou-se que a certidão de registro e quitação do CREA da pessoa jurídica, não apresenta atividade relacionada ao objeto da presente licitação, apresentando apenas coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Verificou-se também que a empresa não apresentou os índices contábeis, conforme exigência editalícia contida no 1.10.1. **LOGO HÁ IRREGULARIDADES.**

16- Após conferência dos documentos das licitantes por parte desta comissão, em relação a licitante **AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, verificou-se que a empresa não apresentou o CREA da resp. Técnico JHONATAS BRAUER, conforme exigido no item 1.4.1. Cabe neste ponto trazer a baila que no referido item editalício exige-se a certidão dos responsáveis técnicos, sendo que a engenheiro JHONATAS BRAUER, consta na certidão de registro e quitação da empresa como um de seus responsáveis técnicos. **LOGO HÁ IRREGULARIDADE.**

Diante do ora exposto, após a análise da documentação de habilitação das licitantes legalmente credenciadas, resolve os membros da COPEL, declarar como HABILITADA as empresas:

- AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA;
- CONSTRUTORA LAZARO & ANDRADE LTDA;
- MAC CONSTRUTORA EIRELI;
- CRETA EMPREENDIMENTOS LTDA;
- PRIME SERVIÇOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA;
- HORUS EMPREENDIMENTOS LTDA.

E como **INABILITADAS** as empresas:

- KATHARINA TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA;
- BULOKE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
- CONSTRUTORA CIVILSAN LTDA;
- CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME;
- SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
- RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA;



-AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA;

-SANTOS E FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;

-ZC MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI;

Em seguida a Presidente determinou que a ata seja publicada no diário oficial do CONSTRUIR para dar ciência a todos. Abra-se prazo legal de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes interessados no ingresso de Recurso Administrativo, contado-se o prazo a partir da publicação desta, conforme estabelecido no Art. 109, da Lei nº8.666/93. As peças recursais poderão Ser protocolizadas no CONSTRUIR na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Rua Jardim de Alá, 16G, esquina com a Rua Sr. José Siloti, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas — Bahia. Nada mais havendo a registrar lavrou-se a presente ATA, que vai assinada pela Comissão de Licitação.

Teixeira de Freitas-BA, 11 de maio de 2023.

Maria Renilde Cardoso Machado
Presidente

Sebastião O. R. dos Santos
Membro

Adailton Marques Miranda
Membro